

DECISÃO N° 1498317, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.550467/2017-81

AIS nº 2028725179-CVPAF-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES

A empresa **BRAM OFFSHORE TRANSPORTES** foi autuada em 27 de setembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 10, Inciso XXXI da Lei nº 6437/1977 e Artigo 60 da Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao realizar a inspeção na referida embarcação, foi evidenciada que os dutos de ar condicionado da mesma estavam sujos e necessitavam de limpeza visando garantir a saúde respiratória de tripulantes e eventuais passageiros da embarcação. Tal fato fez parte da notificação 384/2017 onde a empresa tinha 15 dias para sanar o problema. Ao realizar a análise do cumprimento da exigência a empresa enviou um certificado de limpeza dos dutos datada de abril de 2017 (a inspeção foi em setembro desse mesmo ano). A empresa não enviou nenhuma evidencia que realizou a limpeza dos dutos de ar condicionado.

[...]

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2017 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de outubro de 2017 (fls. 31-35), alegando, em suma, que sempre atuou em consonância com o princípio da boa-fé, cumprindo sempre com os seus compromissos de interesse público; que possuía laudo datado de 20/04/2017 atestando a qualidade do ar com validade até 10/10/2017 (60 dias); que mesmo assim, adotou as medidas necessárias para que a limpeza fosse realizada na forma determinada pela fiscalização. Entretanto, destaca que para a realização de nova limpeza seria necessária nova logística como a contratação de nova empresa especializada, e deveria observar ainda a sua disponibilidade. Que na primeira oportunidade, em 26/06/2017 foi realizada a limpeza dos dutos conforme

determinado em 26/09/2017, portanto dentro do prazo concedido; ocorre que a obtenção dos dados referente a análise microbiológica prescindia de prazo de 7 dias, tendo sido então emitida em 6/10/2017.

Destaca que conforme depreende-se do Laudo da Qualidade do ar, não obstante a fiscalização tenha identificado que os dutos encontravam-se sujos, não houve qualquer risco, muito menos prejuízo à saúde de tripulantes e eventuais passageiros da embarcação.

Diante do exposto requer o cancelamento e arquivamento do presente Auto de Infração e lhe seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de novembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 72-73), argumentando que a autuada de fato respondeu à notificação, entretanto, o item que tratava da limpeza do ar condicionado da embarcação não foi adequadamente respondido, e ainda que nesta resposta a empresa não fez qualquer menção a respeito da nova limpeza e também não solicitou prorrogação de prazo. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977

Por oportuno promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao artigo 60 da Resolução-RDC nº 72/2009, devendo permanecer apenas na tipificação da conduta da autuada o artigo 10, Inciso XXXI da Lei nº 6437/1977. Nesse sentido, destaco que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 27-29, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que apesar dos dutos estarem sujos, não houve qualquer risco, muito menos prejuízo à saúde de tripulantes e eventuais passageiros da embarcação, não lhe assiste razão, pois a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação a alegação de que sempre atuou em consonância com o princípio da boa-fé, ressalto que tal conduta é o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8 da Lei n. 6.437/77.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 82), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 83) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 80).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 83 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.660376/2010-22) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1498317** e o código CRC **0F950849**.
